



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PDL 0037/2019

O Decreto 58.740, de 03 de maio de 2019, alterou o artigo 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE.

Esta alteração incluiu novos parágrafos impedindo que servidores em estágio probatório, os que se encontrarem em licença para tratar de interesses particulares e os afastados nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 fiquem impedidos de participarem dos concursos de remoção.

O conteúdo adicional estabelecido pelo Decreto se mostra contrário ao presente no parágrafo 2º, do artigo 47, da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que lista as possibilidades das quais o servidor não poderá participar dos concursos de remoção:

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;

II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;

III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

O §2º da referida lei existe para demarcar "as únicas" situações impeditivas da prática de permuta entre servidores. O acréscimo de critérios impossibilitadores a permuta e/ou remoção deveria, portanto, ser proposto através de novo Projeto de Lei.

A caracterização do período probatório se faz no Art. 33 da Lei 14.660 em seus §§ 1º e 3º sendo que o 1º remete à necessária avaliação do servidor e o 3º impõe ao servidor a necessária permanência do mesmo no Grau A da Referência inicial da Carreira. Não restringe direitos funcionais em nem uma outra dimensão.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as normas complementares para a realização dos concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação.

Importante também destacar que este Art. 10 do Decreto regulamentador dos concursos aqui alterado, destaca o direito à remoção "dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais da Educação", sem subdividi-los. Como é sabido, notório e legal, o período probatório não distingue ou desconsidera o concursado em seus primeiros três anos de exercício do conjunto dos integrantes da carreira, única e exclusivamente o mantém, ainda sem, a dita estabilidade.

Necessário destacar que tanto o concurso de remoção, quanto a possibilidade de permuta, são instrumentos que facilitam a permanência dos melhores classificados nos concursos públicos nos quadros do magistério municipal, o que significa dizer que a medida à qual nos contrapomos trás, por um lado encarecimento dos custos administrativos de conclusão do laço funcional do servidor, e por outro lado remete a administração da municipalidade ao chamamento dos outros colocados nos referidos concursos, isso quando não obriga a administração à sujeição do instrumento excepcional da contratação temporária.

Não é possível que um Decreto se sobreponha a uma Lei, como fica claro no acórdão proferido pelo Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"(...)

III - Impossibilidade do Decreto municipal nº 16.574/2008 dispensar a comunicação prévia ao infrator. Contrariando disposição contida no art. 382 da Lei Municipal nº 4.974/2001 (Código de Postura Municipais). Decreto não pode sobrepor à lei. Primeiro porque o decreto não tem o condão de criar situações jurídicas novas, abstratas e gerais, mas, sim, de explicitar ou desenvolver os comandos existentes nas regras impostas pelo Parlamento. Segundo porque se o decreto desborda da lei, ou ele não pode ser aplicado ou ele violenta o princípio reitor da legalidade. (...)" (grifo nosso)

Consoante disposto no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O presente Projeto de Decreto Legislativo susta o decreto elencado acima, restaurando os direitos dos servidores públicos do Quadro da Educação do Município e retornando a legalidade ao processo legal, já que, como demonstrado, o Decreto 58.740 inovou na ordem jurídica dispendo sobre matéria reservada à lei.

Assim, diante do todo exposto e considerando a relevância do tema, pede-se aos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, a aprovação do presente texto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2019, p. 86-87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.